



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 301.874 - PA (2014/0207815-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR  
**ADVOGADO** : NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
**PACIENTE** : REDIVALDO PANTOJA DE NOVAES (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA PELO MODO COMO PERPETRADO O DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Estando o paciente preso há nove meses e caminhando a marcha processual normalmente, sem maiores percalços, a eventual demora na instrução revela-se superada pela razoabilidade, notadamente se, como na espécie, já encerrou-se a instrução criminal, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.
3. O princípio da presunção de inocência cede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta na ação do paciente, em razão do modo como perpetrado o delito de homicídio.
4. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública. Precedentes desta Corte.
5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
6. Impetração não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 301.874 - PA (2014/0207815-7)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR  
**ADVOGADO** : NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
**PACIENTE** : REDIVALDO PANTOJA DE NOVAES (PRESO)

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de REDIVALDO PANTOJA DE NOVAES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n.º 0004992-15.2013.8.14.0056).

Consta dos autos que o paciente foi preso em 4.12.2013, por força de prisão preventiva decretada em 20.9.2013, e denunciado, em 10.12.2013, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (ação penal n.º 0000173-77.2012.8.14.0035).

A defesa ajuizou pedido de relaxamento da prisão, mas não obteve êxito. Irresignada, impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, a teor da seguinte ementa, *verbis*:

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INVIÁVEL. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Paciente preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de homicídio triplamente qualificado. O impetrante sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, pois transcorridos 07 meses desde a data do decreto de prisão preventiva e ainda não está próximo o encerramento da primeira fase processual do delito afeito ao Tribunal do Júri. Refere que o feito não se reveste de complexidade, bem como que a demora não pode ser atribuída à defesa ou ao réu.

2. Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Precedentes.

3. A garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP para o caso em tela.

4. O excesso de prazo para a conclusão da instrução processual só é considerado abusivo quando injustificado. Inocorrência.

5. Os prazos, no processo penal, devem ser considerados de forma globalizada e comportam, diante das peculiaridades de cada caso,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flexibilização razoável.

6. Ressalto que a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade, segundo reiterado entendimento jurisprudencial (por exemplo, Superior Tribunal de Justiça HC 219.851/ES), não é suficiente para determinar a liberdade provisória, mormente quando constatado, a partir das circunstâncias, que a decretação da prisão é devida, como o caso. (Súmula nº 08 Res. 020-2012 DJ nº 5131/2012, 16/10/2012).

7. Inexistência de constrangimento ilegal.

8. ORDEM DENEGADA.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante, inicialmente, o cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.

Alega excesso de prazo "na prisão e/ou na conclusão da primeira audiência de instrução e julgamento da primeira etapa do procedimento do Júri", destacando as inúmeras redesignações da audiência de instrução e que a demora não pode ser atribuída à defesa.

Salienta que a audiência designada para o dia 12.8.2014 não foi realizada em razão da ausência do magistrado singular e que na audiência do dia 21.3.2014, sem a presença do *parquet*, o juiz apreciou o pedido de relaxamento da prisão.

Assere que "a demora no trâmite da ação penal é culpa exclusiva do Estado", em especial, "à sequência de erros engendrados pelos juízes".

Conclui que está configurado o excesso de prazo injustificável, o que enseja o relaxamento da prisão cautelar.

Invoca precedente da Sexta Turma, semelhante ao caso em apreço, em que se reconheceu o excesso de prazo.

Argumenta, subsidiariamente, que poderiam ser aplicadas, no caso, as medidas cautelares alternativas, destacando as condições favoráveis do paciente, a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e a desnecessidade da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor. No mérito, pretende, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e V.

Indeferida a liminar (fls. 109/110) e prestadas informações (fls. 114/133), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração e não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 301.874 - PA (2014/0207815-7)**

### EMENTA

**HABEAS CORPUS.** IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA PELO MODO COMO PERPETRADO O DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Estando o paciente preso há nove meses e caminhando a marcha processual normalmente, sem maiores percalços, a eventual demora na instrução revela-se superada pela razoabilidade, notadamente se, como na espécie, já encerrou-se a instrução criminal, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.
3. O princípio da presunção de inocência cede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta na ação do paciente, em razão do modo como perpetrado o delito de homicídio.
4. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública. Precedentes desta Corte.
5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
6. Impetração não conhecida.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

As informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em maio de 2014, esclareceram o seguinte (fl. 43):

De início, cumpre-me fazer algumas observações quanto aos fatos levantados pela impetração. O paciente foi preso em 04.12.2014, em virtude de ter sido sua prisão preventiva decretada em 20 de setembro de 2013.

O Inquérito Policial foi protocolado na Comarca na data de 30 de outubro de 2013, tendo a denúncia sido apresentada em 10 de dezembro de 2013, nos autos do processo nº 0004992-15.2013.8.14.0056 contra o paciente pela prática do crime previsto no art. 122. §2º, II, III e IV do CP, tendo como vítima Adevaldo dos Reis Tavares.

Em 18 de dezembro de 2013, foi encaminhado à Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Carvalho Franco Of. 900/2013, em atendimento ao Of. 4534/2013-SCCR-HC, prestando informações a respeito do HC anteriormente interposto de nº 2013.3.0331344-3.

A Defensoria Pública apresentou resposta escrita em 17 de janeiro de 2014, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro, a qual não ocorreu em razão da ausência justificada do Promotor de Justiça que estava cumulando funções na Comarca de Breves.

Audiência remarcada para o dia 21 de março de 2014, a qual não ocorreu diante da ausência do Ministério Público, vez que este está respondendo por diversas Comarcas do Marajó.

Em 16 de abril de 2014, o MM. Juiz Dr. Fábio Marçal, chamou o feito a ordem para abrir vista ao Ministério Público para que este se manifestasse acerca de queixa substitutiva interposta, estando atualmente o processo aguardando manifestação ministerial.

Em que pese os argumentos do impetrante, entende este Juízo que a prisão provisória de REDIVALDO PANTOJA NOVAES é necessária para salvaguarda da ordem pública e da instrução criminal, bem como para garantir a aplicação da lei penal, já que o paciente apresenta fortes indícios de autoria desse crime hediondo que foi cometido com extrema brutalidade à vítima. Além disso, o paciente fugiu, após o crime, para não ser preso em flagrante delito. Ademais, a instrução do feito ainda não se iniciou.

Ressalte-se que este Juízo só conta com a presença do Ministério Público uma semana por mês, em razão do Nobre Promotor de Justiça encontrar-se cumulando suas atribuições com as Comarcas de Breves, Bagre e Oeiras do Pará. além deste Comarca de São Sebastião da Boa Vista.

Consoante se depreende, o paciente está preso desde 04 de dezembro de 2013 e a marcha processual segue sem maiores percalços, apesar das vicissitudes pelas quais passa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a comarca, do interior do Estado do Pará.

O quadro que se mostra, tendo em conta que a prisão cautelar perdura há aproximadamente nove meses, não autoriza concluir pela existência de constrangimento ilegal, por demora excessiva na instrução processual, dado que incide na espécie, a meu sentir, o princípio da razoabilidade, notadamente lembrando que não há vinculação peremptória a prazos, conforme já decidido por este Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No caso dos autos, o recorrente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

3. Na espécie, a complexidade da causa, os vários réus envolvidos, a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 45.356/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS PRESOS COM GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que os Pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 21 de setembro de 2012, e denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, todos da Lei 11.343/06, por manterem em depósito 14,05 kg de maconha, 16,5 kg de cocaína e 3,634 kg de crack, entorpecentes acondicionados em centenas de porções individuais.

4. "Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

5. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de defensores e de réus (cinco no total) custodiados em comarca diversa do distrito da culpa, porquanto, à luz do princípio da razoabilidade, os rigores temporais estabelecidos em lei devem ser mitigados.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 285.420/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EVENTUAL DEMORA DECORRENTE DA PRÓPRIA DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA UM MÊS APÓS NOTIFICAÇÃO. SUMULA 64 DESTA STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias e não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática dos crimes de tráfico de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas e de associação para o narcotráfico envolvendo 13 (treze) pessoas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

3. Eventual excesso de prazo na instrução teria sido provocado pela defesa - que apresentou a defesa prévia do paciente somente 1 mês após a sua notificação - não configurando, portanto, o alegado constrangimento ilegal, consoante o enunciado na Súmula 64 desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

(HC 222.778/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

Nesse sentido, os bem lançados fundamentos do acórdão ora em xequê (fls. 41/42):

Por fim, entendo desarrazoada a alegação de excesso de prazo. Conforme informações prestadas pela autoridade apontada coatora e as disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, a prisão do paciente foi decretada em 20.09.2013 e o paciente foi recolhido em 04.12.2013. A denúncia foi oferecida em 10.12.2013, sendo recebida em 17.01.2014. As audiências anteriormente designadas não ocorreram por diversas funções, nenhuma delas atribuíveis aos Poder Judiciário, estando designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14.08.2014.

Embora se verifique certa demora no curso da instrução, tal fato não configura, por si só, atraso abusivo. Isso porque os prazos, no processo penal, devem ser considerados de forma globalizada e comportam flexibilização razoável diante das peculiaridades de cada caso, podendo ocorrer compensação de prazos entre uma fase e outra.

Nesse sentido é o entendimento corrente nessa Câmara:

(...)

Ademais, a análise do excesso de prazo, a meu ver, além do simples transcurso do tempo e dos peculiaridades do caso, demanda, ainda, a verificação da proporcionalidade da medida cautelar aplicada, o que *in casu* entendo presente não só em face do delito praticado, como em face dos indícios de autoria que recaem sobre o paciente e da pena a ele aplicável.

Ademais, conforme asseverado no parecer do Ministério Público Federal, a instrução encontra-se encerrada, o que atrai a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça (fl. 138):

Inicialmente, no que concerne ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se através de consulta realizada no sítio do TJPA, que a instrução processual foi concluída em 28/08/2014, estando os autos em fase de alegações finais. Desse modo, torna-se superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa quando a instrução criminal já se encontra finalizada, nos termos da Súmula nº 52 do STJ.

No que tange ao pedido subsidiário, de aplicação de medidas cautelares, diferentes da prisão, melhor sorte não socorre a súplica, porquanto a prisão preventiva



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se fundamentada na gravidade concreta dos fatos, revelada pelo modo como o crime foi consumado, *verbis* (fl. 46):

Com efeito, no dia 11 de agosto do ano de 2013, quando se realizava uma festa na comunidade do rio Pracuúba, neste município, a vítima ADEVALDO DO REIS TAVARES teve sua vida ceifada supostamente pelo representado EDVALDO PANTOJA DE NOVAES, o qual, usando uma arma de fogo, teria disparado um tiro na altura da cabeça da vítima que morreu na mesma hora.

No mesmo sentido, fixou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 40):

Ao paciente é imputado delito grave, consistente em homicídio triplamente qualificado.

As investigações evidenciaram que a vítima tinha saído da festa e sentado em um trapiche nas cercanias do local, momento em que o paciente REDIVALDO PANTOJA NOVAES, juntamente com os nacionais EDER PIMENTEL DE MELO, vulgo Tijolinho e Magnilson de Melo Gomes, vulgo Dragão Branco, abordou e matou a vítima. Tijolinho imobilizou a vítima com uma gravata, momento em que o paciente chegou por trás da mesma, colocou o revólver na nuca da vítima e atirou.

Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação do paciente sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, tendo em vista o temor relatado nos autos, que pode prejudicar o andamento do feito e a coleta da prova.

Destaco que a possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato.

(...)

A garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do Código de Processo Penal para o caso em tela.

De há muito venho me posicionando de forma crítica sobre o conceito fluido *ordem pública*. Sobre o tema, penso ser apropriado lembrar a seguinte lição de TOURINHO FILHO:

'''Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade" (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a qual inclusive em uma das versões do PL 4.208/01 (Projeto de Lei sobre medidas cautelares penais), fora limitada tão-só aos casos de reiteração delitiva, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses de gravidade concreta da imputação, cifrada, como no caso, no modo como perpetrado o delito.

Confira-se a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS E PERICULOSIDADE SOCIAL DOS RECORRENTES. NECESSIDADE DAS PRISÕES DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. No caso, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois as prisões se encontram fundamentadas na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta e pela periculosidade social dos recorrentes, uma vez que o homicídio, premeditado, contava com "indicativos de execução", motivação considerada idônea pela uníssona jurisprudência desta Corte.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.  
(RHC 49.983/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 29/08/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE DO CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade concreta do agente.

2. Na hipótese, o juiz de 1º grau indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, "tendo em vista a gravidade do crime, os modos e meios de execução em que o crime foi cometido, bem como o estado em que ficaram as vítimas, principalmente a ex-esposa Pamella, bem ainda da conveniência da instrução criminal, a fim de que seja evitada qualquer interferência do denunciado na fase instrutória ou nos depoimentos das testemunhas e ainda para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que o denunciado evadiu-se do local e somente preso poderá concluir o jus puniendi", na dicção da decisão impugnada.

3. Recurso não provido.

(RHC 46.461/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

2. Na espécie, a prisão preventiva justifica-se em razão da periculosidade do acusado, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado (o recorrente teria entrado em luta corporal com a vítima e, após derrubá-la, desferiu-lhe chutes contra a cabeça, tendo cessado a agressão somente quando percebeu que ela estava imóvel, evadindo-se do local; e, mesmo após ser capturado, quis saber se a vítima havia morrido, pois caso contrário iria 'acabar' com ela depois), bem como pela motivação do crime (um pequeno desentendimento entre o recorrente e a vítima).

3. A constrição cautelar também mostra-se necessária para impedir a reiteração criminosa, tendo em vista que o recorrente ostenta diversas passagens pelo crime de ameaça, inclusive obteve em seu desfavor várias medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

4. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 46.068/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

Não há, pois, flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço deste *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0207815-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 301.874 / PA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049921520138140056 201430124937 49921520138140056

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR  
ADVOGADO : NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PACIENTE : REDIVALDO PANTOJA DE NOVAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.